



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	218 – COSIT
DATA	21 de setembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Obrigações Acessórias

A pessoa jurídica, mesmo não financeira, que disponibiliza plataforma digital em que seus usuários podem realizar transações com *utility tokens* diretamente entre eles (transações *peer to peer*), enquadra-se como *exchange*, restando obrigada a prestar, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as informações sobre as transações com criptoativos próprias e de seus usuários.

A pessoa jurídica que realiza emissão de *utility tokens* deve prestar as informações acerca dessa operação à RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.888, de 2019, arts. 5º e 6º.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade relativo ao desenvolvimento de *software*, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de obrigação acessória.

2. Relata que desenvolveu “uma plataforma com um ecossistema digital integrado, onde a plataforma marketplace de múltiplas funções é assegurada por tecnologia blockchain e balizada na elasticidade do Utility Token por ela emitido. Os Utility Tokens foram emitidos pela Requerente, no blockchain Ethereum, que permite a troca por produtos e serviços disponibilizados por diversos parceiros em sua plataforma digital, podendo ser utilizado, também, como premiação para consumidor que contribuir com ações de engajamento digital. Além disso, pode ser trocado por moeda fiduciária em uma Exchange.”

3. Descreve que, em sua plataforma, o usuário adquire uma carteira digital interna, na qual serão armazenados seus *utility tokens*, e poderá realizar transações *peer to peer*, podendo também transferi-los para uma carteira externa em uma *exchange*, não sendo possível convertê-los em moeda corrente através de sua plataforma.

4. Cita a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à RFB,

no entanto, entende que não se enquadra como *exchange*, tendo em vista não negociar *utility tokens* de forma direta.

5. Por fim, apresenta os questionamentos a seguir, relativos ao art. 6º, § 2º da IN RFB nº 1.888, de 2019:

1) Considerando a estrutura acima descrita, qual seja, a Requente é emissora (criadora) da Utility Tokens, disponibiliza carteira digital interna para armazenamento das Utility Tokens dos usuários e permite transações somente peer to peer, indaga a Requerente sobre a obrigatoriedade de prestar informações à Receita Federal, nos termos do artigo 6º da IN 1.888/2019.

2) Caso o entendimento da Receita Federal seja pela obrigatoriedade de prestação de informações pela Requerente, em qual inciso do §2º do artigo 6º a Requerente se enquadra?

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente à análise da matéria, cabe esclarecer que o objetivo do processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que revogou a IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade, nesse sentido, não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação. Além disso, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações procedidas pela consultante.

7. Em relação à primeira questão, a análise se dará em relação à obrigatoriedade ou não de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à RFB, nos termos da IN RFB nº 1.888, de 2019, por pessoa jurídica que emite *utility tokens* e disponibiliza plataforma com carteira digital para armazenamento desses *utility tokens*, na qual o usuário pode realizar transações *peer to peer* ou transferir os *utility tokens* para uma carteira externa numa *exchange*.

8. A citada Instrução Normativa estabelece a obrigação acessória, especificamente destinada a determinadas pessoas físicas e jurídicas, de serem informadas operações realizadas com criptoativos à RFB, por meio do sistema eletrônico “Coleta Nacional”, disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB.

9. O art. 5º, incisos I e II, de referida IN, define “criptoativo” e “exchange de criptoativo”:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: **a representação digital de valor** denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira,

transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, **a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.**

(Sem destaques no original)

10. *Utility tokens* são “tokens de utilidade”, **utilizados para acesso a serviços específicos**, como jogos *online*, por exemplo, caracterizando-se como uma espécie de criptoativos, conforme dispõe a resposta à questão nº 457 do “Perguntas e Respostas IRPF 2023”, disponível no *site* da RFB¹.

11. As transações com *utility tokens*, por sua vez, são abrangidas pela IN RFB nº 1.888, de 2019.

12. Em relação ao sujeito passivo da obrigação acessória de prestar informações à RFB acerca das transações realizadas com criptoativos, inclusive *utility tokens*, a IN RFB nº 1.888, de 2019, estabeleceu, em seu art. 6º, inciso II, que pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, estariam obrigadas em relação às próprias operações quando realizadas em *exchange* domiciliada no exterior ou não realizadas em *exchange*, quando o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00. Além dessa hipótese, a *exchange* de criptoativos domiciliada no Brasil para fins tributários também é sujeito passivo da citada obrigação acessória, independentemente do valor das operações, nos termos do inciso I do art. 6º da citada Instrução Normativa.

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

[...]

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2023/view>

13. O conceito de “*exchange* de criptoativos” (art. 5º, II, da IN em foco) inclui a pessoa jurídica, mesmo que não financeira, que atue como intermediadora das transações com criptoativos. Especificamente em relação à intermediação de operações realizadas com criptoativos, o parágrafo único do artigo em tela esclarece que ela abrange também a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativos realizada entre os usuários de seus serviços.

14. Destaque-se, por oportuno, que consta no “Manual de preenchimento da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)”, disponível no *site* da RFB², um destaque acerca da intermediação de criptoativos, nos termos a seguir transcritos:

DESTACA-SE:

- INCLUI-SE NO CONCEITO DE *EXCHANGE* A PESSOA JURÍDICA QUE APENAS OFERECE AMBIENTE PARA AS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA ENTRE SEUS PRÓPRIOS CLIENTES.

15. Desse modo, caso a pessoa jurídica, mesmo não financeira, disponibilize uma plataforma digital em que seus usuários possam realizar transações com criptoativos diretamente entre eles (transações *peer to peer*), estará enquadrada na definição do art. 5º, inciso II, da IN RFB nº 1.888, de 2019, restando obrigada a prestar as informações sobre as transações com criptoativos, **inclusive de seus usuários**, com base no art. 6º, inciso I, da mencionada Instrução Normativa.

16. Em relação à segunda questão, cumpre esclarecer que a referida obrigação acessória é bastante abrangente quanto às operações com criptoativos necessárias de serem informadas, conforme o § 2º do art. 6º da IN RFB nº 1.888, de 2019. O referido dispositivo normativo esclarece que não apenas a compra e venda, mas operações de permuta, doação, transferência para a *exchange* e retirada da *exchange*, aluguel, dação em pagamento, emissão e quaisquer outras operações que impliquem em transferência de criptoativos devem ser objeto de informação à RFB.

Art. 6º [...]

[...]

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

I - compra e venda;

II - permuta;

III - doação;

IV - transferência de criptoativo para a *exchange*;

V - retirada de criptoativo da *exchange*;

VI - cessão temporária (aluguel);

² <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-preenchimento-criptoativos/manual-preenchimento-criptoativos>

VII - dação em pagamento;

VIII - emissão; e

IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

17. Assim, a pessoa jurídica enquadrada como *exchange* nos termos do art. 5º, inciso II, da mencionada IN, deve prestar informações tanto acerca de operações com criptoativos realizadas diretamente por ela (por exemplo, a emissão de *utility tokens*), quanto as operações realizadas por seus usuários por meio de ambiente disponibilizado por ela, inclusive operações *peer to peer* realizadas em sua plataforma digital.

18. Por fim, cabe destacar que cabe à consulente a análise e verificação fática de cada transação realizada com criptoativos por ela e por seus usuários, nos termos do § 2º do art. 6º da IN RFB nº 1.888, de 2019, de modo a enquadrá-las na obrigação de prestação de informações à RFB, tendo em vista que o processo de consulta presta-se unicamente à interpretação da legislação tributária.

CONCLUSÃO

19. Com base em todo o exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) A pessoa jurídica, mesmo não financeira, que disponibiliza uma plataforma digital em que seus usuários possam realizar transações com *utility tokens* diretamente entre eles (transações *peer to peer*), enquadra-se nas disposições do art. 5º, inciso II, e do art. 6º, inciso I, da IN RFB nº 1.888, de 2019, restando obrigada a prestar as informações sobre as transações com criptoativos, próprias e de seus usuários, previstas no art. 6º, § 2º da referida IN.

b) A pessoa jurídica que realiza emissão de *utility tokens* deve prestar as informações acerca dessa operação à RFB, nos termos do art. 6º, § 2º, VIII, da IN RFB nº 1.888, de 2019, assim como deve prestar informações sobre as demais operações realizadas com criptoativos previstas no art. 6º, §2º, próprias e de seus usuários.

Assinatura digital

Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Copen.

Assinatura digital

Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit05

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Copen

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit